

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 6.385/1976 e, também, estende às sociedades de grande porte a aplicação de dispositivos legais relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A alteração sugerida no projeto pretende modificar os valores indicados no referido parágrafo único do artigo 3º (para quatrocentos e quarenta e quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, nada vejo no projeto que ofenda princípios e regras constitucionais ou preceitos de cunho infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita, pecando apenas pelo lapso ao fazer referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007 – quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Entendo, também, que a ementa do projeto não está redigida da forma que melhor atenda ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), nem tampouco ao melhor uso da Língua Portuguesa.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade do PL nº 8.886/2017 e técnica legislativa na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator